

# **A ÉTICA E AS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E TRIBUTÁRIA DO CONTADOR.**

Nathalia Lopes Linhares Ortiz

## **RESUMO**

Ao exercer diferentes possibilidades dentro de sua função, o profissional de contabilidade, trabalhando como empregado ou prestando serviço na área, sempre estará envolvido entre várias relações, sendo com as empresas, os bancos, governos, investidores, entre outros. E assim, dentro dessas relações jurídicas, conduzirá o dinheiro das empresas, aconselhar-se-á seus clientes mediante a lei, o que gera determinadas responsabilidades dentro de sua profissão. Ao longo do tempo muitas leis foram e ainda são introduzidas na nossa sociedade para que possamos conviver em equilíbrio. A ética está de certa forma associada ao cumprimento das leis, o que faz com que as pessoas cumpram as ordens de convivência. Sendo assim, tanto na vida pessoal como na profissional precisamos seguir as regras. Desde o século passado e até o início do atual, aconteceram escândalos de fraudes financeiras e fiscais nos EUA, onde a profissão de contador passou a estar em evidência e assim foi necessário estreitar os limites e deixar as leis de responsabilidades civil e penal mais rígidas no mundo todo. No Brasil não foi diferente, esta pesquisa tem como objetivo identificar através de um estudo bibliográfico as principais responsabilidades do profissional contábil após a mudança e introdução de uma legislação mais punitiva, a lei 11.638/2007, em relação a ética e forma de conduta diante das obrigações civis e penais, e suas punições nos casos de descumprimento.

Palavras chave: Responsabilidade Civil. Contador. Responsabilidade Penal.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo apresentar algumas das responsabilidades do profissional contábil diante de suas ações profissionais. Ao passar dos anos a figura do contador que era vista como um "lançador de débitos e créditos" passou a ser vista de forma mais profissional e fundamental dentro das empresas, levando a várias responsabilidades tanto no âmbito civil como penal. Esta profissão passou a ser muito normatizada, o que exige do contabilista um maior esforço em correr atrás e estar sempre se atualizando com as legislações em vigor, tanto quanto, em relação as penalidades e riscos que o mesmo está envolvido.

A sociedade tem vivido diante de muita corrupção, escândalos, fraudes e atos ilícitos seja no meio econômico, político, social e profissional. E dentre eles o contador tem no exercício de sua profissão, acesso a diversas informações importantes que podem comprometer ou até mesmo arruinar negócios. A evolução, inovação e a complexidade dos negócios, exigem cada vez mais compromisso e postura ética. O profissional contábil necessita ter compromisso no exercício de suas atividades, que requer muita atenção nas execuções técnicas, também faz necessária a conduta moral, pautar valores éticos e recusar o que vem a diminuir sua atuação profissional.

Sabemos que esta profissão tem se atualizado ao longo do tempo em algumas legislações em relação aos deveres, direitos e obrigações do contador. Com isso,

\* Discente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade La Salle - Unilasalle, matriculado na disciplina de Trabalho de Conclusão II, sob a orientação do Prof. Mês. Sérgio Albino Vitória Weber. E-mail:nathalia3196@gmail.com. Data de entrega: 13 nov. 2020.

quanto mais responsabilidade se é dado, mais é cobrado, e foi por isso que, após alguns problemas de fraudes e corrupção a lei 11.638/2007 veio para deixar tudo às claras. Para colocar um pouco mais de rigidez quanto as informações apresentadas e aumentar as penalizações em caso de descumprimento. Esta lei também estabeleceu subsídios legais para adoção das normas internacionais e com isso facilitar a inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, garantindo que os padrões de confiabilidade seriam os mesmos adotados. Entre os principais objetivos desta lei, além de alterar artigos da lei 6.404/1976 para atualizá-la ao novo mundo de negócios global, deve ser ressaltado, o de providenciar maior transparência às atividades empresariais brasileiras.

Além destas leis em particular, como mencionada anteriormente, o profissional ainda precisa observar o Código de Ética Profissional do Contador, os Princípios Fundamentais de Contabilidade, os Pronunciamentos Contábeis (CPC), as Normas Brasileiras de Contabilidade, as Convenções Contábeis, bem como todo Código Civil e Penal a serem seguidos. Além de todas as normas comentadas, precisamos mencionar que nesta profissão a ética tem grande papel para conduzir o contador a ser o mais transparente possível em todas as suas ações e nunca buscar o lado contrário para obter vantagem. Nesse contexto temos como exemplo a função de auditor que vai ser o responsável por analisar as informações contábeis a fim de evidenciar fraudes e desvios, sendo esse de fundamental importância agir com ética e transparência

O Brasil tem se mostrado preocupado com o desenvolvimento do mercado, por isso, é possível identificar algumas normas que objetivam assegurar um ambiente transparente e legal, como a aprovação das Leis 11.638/07, de 2007, e 11.941/09, de 2009, ambas introduziram novos conceitos, métodos e critérios contábeis e fiscais, com o fim de harmonizar as normas contábeis presentes no Brasil aos padrões internacionais de contabilidade, garantindo, assim a transparência internacional de regras e informações contábeis a serem observadas por todas as companhias abertas e pelas empresas de grande porte.

Neste estudo foi utilizado livros, artigos científicos, legislações pertinentes e sites relacionados à área de Ciências Contábeis para desenvolver a pesquisa da melhor forma possível. O método utilizado foi através de pesquisa bibliográfica que segundo Marcoli (2001), é uma técnica que utiliza fontes secundárias de conteúdo escrito, oral e audiovisual já existentes e públicas sobre o tema investigado.

O alvo deste artigo é contextualizar as responsabilidades civil, penal, tributária e ética do contador no Brasil e reforçar a importância deste tema que deve ser constantemente meditado no rol de contadores. Afim de que o mesmo esteja sempre ciente das suas responsabilidades e penalidades antes de cometer algo ilícito.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O Contador**

O profissional contabilista se tornou muito importante dentro das empresas, desde os tempos antigos era necessário de certa forma controlar os recursos, sejam financeiros ou materiais, para se obter a geração de mais recursos. Hoje em dia, para as empresas gerarem valor, precisam de orientação contábil em todos os âmbitos se tratando de dinheiro, seja financeiro, fiscal, trabalhista, tomada de decisão. Segundo Marion (2007),

“O contador é o responsável pela elaboração de informações e pela compilação de dados, os quais serão úteis e servirão como parâmetros para a tomada de decisões, em especial, pelos empresários. Dessa forma, seu trabalho possui grande influência na sobrevivência das empresas.”

O autor complementa que o contador deve ser um tradutor das informações geradas, pois não é suficiente efetuar apenas a apuração de dados, é de extrema importância que os gestores entendam com clareza os relatórios gerados. O contador é o profissional que cuida das questões financeiras, tributárias, econômicas e patrimoniais de uma empresa. Em seu cotidiano, lida com planilhas, demonstrativos de resultados, contas a pagar e a receber, guias de impostos e muitos números, é uma profissão que exige muita atenção e responsabilidade.

No Brasil a profissão contábil foi regulamentada através do Decreto-lei 9.295 em maio de 1946, criando assim o Conselho Federal de Contabilidade, conseqüentemente, os Conselhos Regionais que regulamentam e normatizam os atos da profissão, que foi dividida em categorias: técnicos e contadores de acordo com a formação acadêmica.

Os meios acadêmicos desenvolvem mais o lado técnico dos discentes e, muitas vezes, deixam de lado a ética e a boa conduta humana, que são determinantes na reflexão de diversas situações como a responsabilidade civil, social e até criminal em que o profissional de contabilidade atuará.

Esta profissão esteve e ainda está em constante evolução, no passado a função era vista pelas empresas como o guarda-livros o que foi modificado com o decorrer do tempo, dando espaço a um cargo que tem muita influência no processo decisório das empresas, o que deixa em evidência a sua grande responsabilidade. O contador deve ter uma postura ética, elaborando relatórios com clareza e de fácil entendimento, agindo com integridade e garantindo a confiança de seus clientes. Conforme Sá (2010),

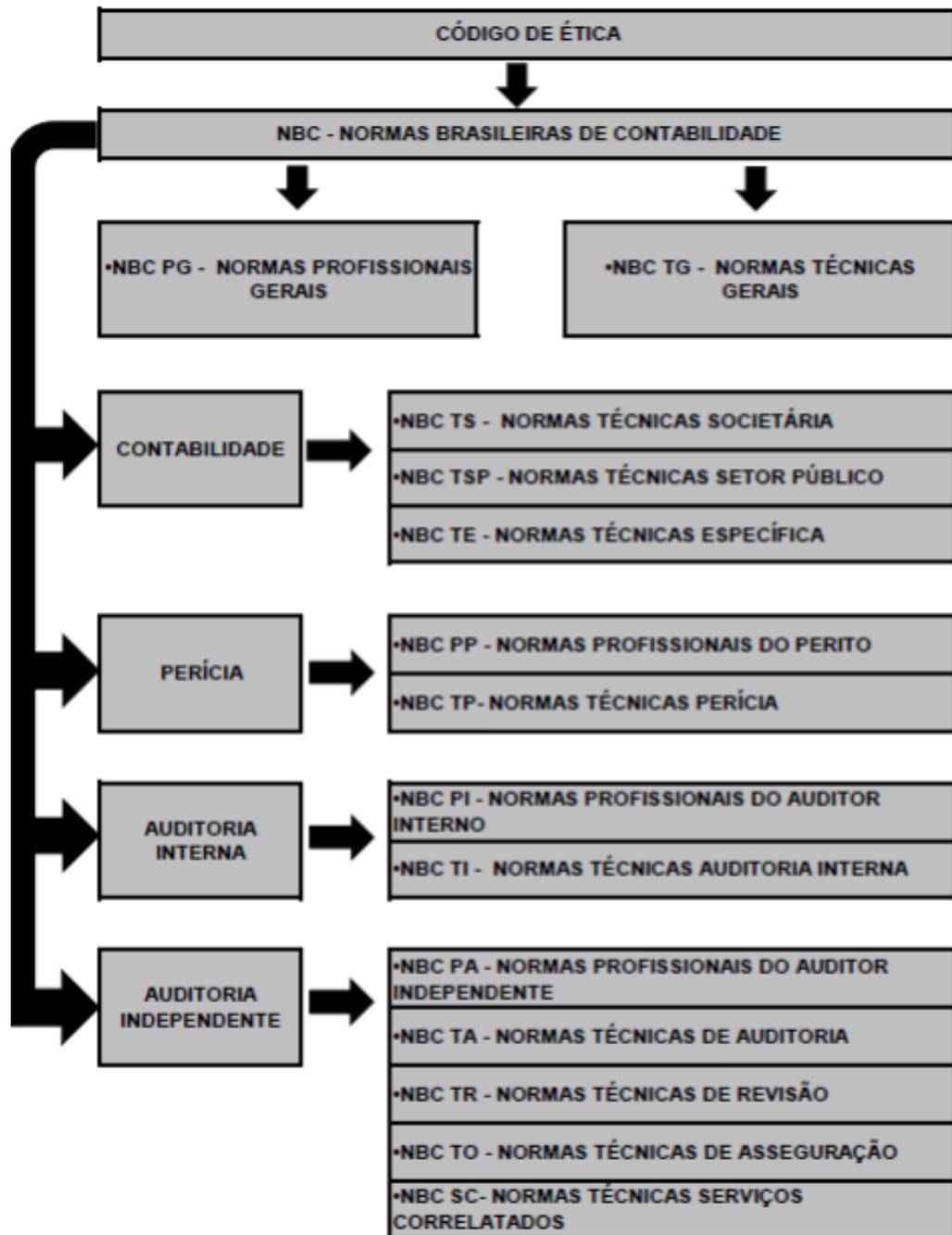
“A profissão de contabilista é uma das mais antigas, mas também é considerada uma das que mais evoluíram e hoje está entre as mais requisitadas, pois todas as entidades e organizações necessitam dos seus serviços.”

Sabemos que a profissão de contador tem como principal objetivo cuidar do patrimônio dos seus clientes e assim orientá-los quanto aos seus negócios. Quando falamos em patrimônio logo vem a memória bens e valores monetários, ou seja, o contador vai auxiliar os clientes e direcionar para onde seu dinheiro deve ir. Mas quando se trata de cuidar dos interesses, logo precisamos estar de acordo com as legislações vigentes, e para isso, o contador tem algumas responsabilidades não somente em relação a ética da profissão, como ainda civil, penal e tributária diante da lei. Para OLIVEIRA, (2007),

“Apesar dos riscos espera-se que o profissional contador exerça suas atribuições com idoneidade e que através destes valores engrandeça e alavanque sua carreira. Jamais organizações de renome contratarão contadores que compactuam com fraudes.”

Esta profissão está amparada em várias normas e legislações vigentes conforme a nova estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.328/11 no quadro a seguir:

Figura 1 – ESTRUTURA NBC



Fonte: Elaborado pela autora.

Como podemos observar na figura as normas se iniciam pelo código de ética da profissão de contador que surgiu conforme CFC n.º 803/1996, tendo versões anteriores desde a década de 50, o qual traz todas as normas de ordem ética devido ao profissional contábil trabalhar com dinheiro, é fundamental ele tenha em mente um autocontrole para administrar sendo totalmente honesto. O conjunto de normas, que faz parte da Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral (NBC PG) 01, foi aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no dia 7 de

fevereiro de 2019 depois de uma longa revisão e atualização de informações. Conforme NBC PG 01

“No capítulo Deveres, vedações e permissibilidades, foram inseridos, no item 4 – Deveres do contador, as letras:

- d. informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;
- e. aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:
  - i. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e
  - ii. quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;
- r. informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.”

Ainda sobre algumas das atualizações sobre a reputação da ciência contábil, conforme item 15 NBC PG 01

- “15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:
- a. fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços oferecem, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;
  - b. fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros;
  - c. desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.”

Nos casos de descumprimentos de normas e atos de infração a este Código de Ética os mesmos serão julgados, em última instância, pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) do Conselho Federal de Contabilidade.

A seguir temos as Normas Brasileiras de Contabilidade que estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos contábeis em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

As normas classificam-se em "profissionais" e "técnicas", sendo enumeradas sequencialmente. As normas profissionais estabelecem regras de exercício profissional, caracterizando-se pelo prefixo "NBC P", já as normas técnicas estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de contabilidade, caracterizando-se pelo prefixo "NBC T". A inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas nas alíneas c, "d" e "e" do art. 27 do Decreto-lei nº 9295 de 27 de maio de 1946, e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

Assim sendo, devemos considerar que a profissão passou a ser uma das mais normatizadas após a introdução de legislações mais rígidas, fazendo-se necessário que o profissional esteja sempre se atualizando das normas em vigor, assim como dos riscos e penalidades que pode estar exposto. A responsabilidade Civil e Penal do profissional contábil demonstra esta exata exposição, ou seja, caso o mesmo não se adapte as legislações que rege a profissão, poderá sofrer essas penalidades devido a um erro técnico normalmente decorrente da incapacidade e ou

incompetência. Por isso que se faz necessário estar ciente de todas as condições antes de aceitar um trabalho.

## 2.2 Ética e Contabilidade

A Ética está ligada a uma boa conduta diante das diferentes situações, como ser honesto, estar de acordo com as regras e obedecê-las. Na contabilidade não é diferente, pois é preciso estar constantemente atualizado nas mudanças de legislação vigente para não se equivocar nas responsabilidades da profissão.

Por ser uma área na qual o nível de confiabilidade no contador (a) deve ser alto, a sociedade, as empresas e os clientes valorizam uma postura responsável e comprometida com as leis. Importante ressaltar que a ética na contabilidade vai além da do que é estabelecido no Código de Ética Profissional do Contador, publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade. Segundo Marion (2012),

“O contador está ligado intimamente com os negócios da organização para qual trabalha, portanto, suas ações repercutem socialmente e economicamente, motivo importante para provar seus valores éticos. Além dos sistemas de informações, com a era digital, o contador realiza todo seu trabalho por meios eletrônicos, os quais necessitam transparência nas informações, veracidade dos fatos”.

Malavazi (2012) afirma que,

“A contabilidade evoluiu, cresceu e progrediu dentro da sociedade gradualmente e ganhando peso civilmente dentro da mesma. A sociedade empresarial vem criando novas responsabilidades para o profissional contábil e cobrando qualidade nos resultados.”

Com isso, a ética passou a ser tão importante na profissão do contador, que foi necessário criar um manual contendo regras específicas para várias situações do dia-a-dia, nascendo então o Código de Ética Profissional do Contador, no Brasil em 1950. Para Bezerra Filho (2015), “O código de ética dos profissionais, conduz o exercício da profissão, direcionando quanto aos direitos, obrigações e penalidades caso ocorram desvios nas atividades desempenhadas pela classe”.

Os parágrafos abaixo versam parte dos deveres e das proibições ao contabilista, segundo CFC (2006, p. 8):

Art.2º – São deveres do contabilista:

- Exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- Recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;
- Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os conselhos regionais de contabilidade [...]”.

Tanto a parte ética como a parte com relação às responsabilidades do contador, podemos ver que todo o esforço se volta a manter uma postura correta e sem más condutas na profissão. Segundo Bezerra Filho, (2015) “Um bom profissional contábil opõe-se à corrupção, com transparência, conduta, responsabilidade social,

respeitando a profissão que escolheu e exerce, sendo reconhecido pelos colegas e clientes.” Conforme MALAVAZI, (2012)

“Ser ético é questão de consciência, na profissão contábil é determinante para a continuidade no meio, pois é requisito fundamental para uma carreira longa e promissora. É necessário agir de acordo com os valores morais da sociedade. É comum na informalidade “parecer” que nada está errado em levar vantagens, omitir informações e fatos importantes, prejudicando até mesmo os usuários nas organizações.”

É interessante ressaltar que a falta de ética e moral por parte dos nossos governantes não deve influenciar os profissionais contábeis, mas sim, que toda sociedade se desenvolva e tenha cada vez mais uma consciência e valor ético. É notório o quanto a sociedade empresarial tenta alternativas na redução de gastos, sem descumprir leis ou fugir de suas obrigações quanto ao recolhimento de impostos, cuidando do meio ambiente e bem-estar social para seus colaboradores.

E, logo, esperam do profissional contábil soluções lícitas e serviços de qualidade. É do contador que se espera uma postura condizente com sua profissão, linguajar adequado, conduta respeitosa, vocação profissional, capacidade de decisão justa, promoção de confiança junto aos investidores e acionistas através dos relatórios e pareceres, já que a profissão contábil é baseada na credibilidade.

### **2.3 Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil diz respeito aos deveres legais que estão descritos no código civil brasileiro. Quando um desses deveres é descumprido e um terceiro é lesado, o autor fica responsável por reparar os danos. Ou seja, se no contexto de suas atribuições o mesmo cometer algum erro técnico ou erro de gestão que gere prejuízo ou dano ao seu cliente, ele pode ser responsabilizado a ressarcir os prejuízos dentro do prazo de cinco anos.

Porém, se o profissional e o cliente descumprirem alguma lei de forma intencional cometendo fraudes e for comprovado, ambos são responsabilizados e penalizados. São atos que podem gerar responsabilidade civil solidária por exemplo, ocultação de informações contábeis, apresentação de balanços financeiros falsos, por exemplo. E se assim for, o patrimônio de ambos pode ser confiscado até que se ressarcir os danos devidos a terceiros.

No direito existem dois tipos de responsabilidade a subjetiva que se necessita provar o dolo ou culpa do agente e a objetiva que se deve apenas provar a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos.

Conforme o artigo 186 do NCC (Novo Código Civil Lei 10.406/2003)., “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Ou seja, sempre haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem. “

O juiz poderá aplicar ainda multa sobre o valor da causa, no caso de dano por perito contábil (art. 424/CPC lei 5869/73). E para reparar o dano que o perito causou,

pode o juiz aplicar um percentual sobre o valor da causa, a título de multa, em decorrência do possível prejuízo a ser reparado, este artigo é específico para o perito.

O Novo Código Civil trouxe um capítulo referente ao “direito da empresa”, no qual trata sobre a responsabilidade civil do contador juntos às sociedades empresárias. Segundo Oliveira (2005),

“Entre os artigos do Código que norteiam o exercício contábil, um dos mais importantes para a área é o de número 1.177, que trata da responsabilidade civil do contador. Ao produzir balanços, por exemplo, caso o erro cometido tenha sido praticado por imperícia, o contador responderá diretamente a quem solicitou o serviço. A situação evolui para processo penal se ficar provado que o profissional tinha conhecimento do erro ao divulgar o balanço. Neste caso, ele responderá à Justiça, assim como às outras entidades envolvidas.”

A responsabilidade civil envolve, antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém, ou seja, se refere à ordem patrimonial e/ou moral, preocupando-se tão somente com o restabelecimento do equilíbrio perturbado pelo dano, seja patrimonial, seja extra patrimonialmente.

Em 2007 foi sancionada a lei nº 11.638/07, que entrou em vigor trazendo algumas alterações relativas à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. Esta legislação tem como base as normas internacionais (IASB), o que trouxe ao Brasil um grande desenvolvimento quanto aos seus sistemas de informações adotados, trouxe mais precisão, comparabilidade e transparência para os diversos setores. Com esta mudança, muitas informações tiveram que ser adequadas em curto período, alguns CPC's também foram editados, trazendo melhor orientação e interpretação para os pronunciamentos.

## **2.4 Responsabilidade Penal**

Diante das responsabilidades, temos as penais, que são aquelas que envolvem penalidades mais rígidas. Nas atividades contábeis é considerada infração de responsabilidade penal, por exemplo, quando acontece falsificação ou ainda alteração de informações perante a Previdência Social, quando envolve falsificação de documentos pessoais, alteração de documentos como livros mercantis, carteira de trabalho, CPF, folha de pagamento entre outros. Conforme os Artigos 297 e 298 do Código Penal, “caso comprovada a falsificação de qualquer documento por parte do profissional, este poderá sofrer a pena de reclusão, de um a seis anos e multa.”

A responsabilidade penal, ocorre pela reparação de um dano, algo que vem a atingir a paz social, muito embora atinja muitas vezes um só indivíduo, não guardando preocupação com o restabelecimento do equilíbrio econômico ou moral da vítima.

Dentre as responsabilidades penais do Contador, uma que tem sido muito comentada ultimamente é sobre a Lei de Falências (Lei 11.101/2005), segundo o Art. 168 as informações inexatas no balanço, omissão de lançamento na escrituração contábil e dados apagados em sistemas informatizados, são considerados responsabilidades legais do contador. A nova Lei de Falências e Recuperação Judicial ampliou a responsabilidade penal do contador, e ao se tratar de fraude contra credores no processo de falência, a lei afirma e assegura a tentativa de tirar proveito para si ou outrem conforme:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial,

ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Haverá aumento de penal (1/6 a 1/3) se o agente:

I – Elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II– Omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV– Simula a composição do capital social;

V– Destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Pena – exclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A pena do crime do art. 168 ainda é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Também é preciso se atentar ao art.178, que comenta sobre a omissão dos documentos contábeis obrigatórios no processo de falência e suas devidas penalidades caso o profissional deixe de entregar tudo que a lei pede.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A legislação também menciona no art. 169 sobre o crime de violação de sigilo empresarial, onde o contador tem acesso a várias informações e documentos da empresa que são sigilosos e confidenciais, e com isso não pode de maneira nenhuma divulgar sem a devida autorização.

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Outro caso considerado crime de responsabilidade penal do contador é o ato de dar falso testemunho ou falsa perícia. Quando se refere ainda a função de perito contábil, ao passar as informações, as mesmas devem ser afirmações verídicas, seja ao interpretar os cálculos, perícia [...]

"Art. 343(Lei nº 10.268/2001). Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta."

Ou quando se tratar de depoimentos, não podendo se negar ou se calar diante da verdade, podendo ainda as penas aumentarem, caso o crime esteja sendo praticado com suborno ou com o fim de obter prova destinada a produzir efeito no processo.

"Art. 342(Lei nº 10.268/2001). Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: "Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

"§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

"§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

## 2.5 Responsabilidade Tributária

A responsabilidade tributária trata dos deveres relacionados ao pagamento de tributos, ou seja, aos deveres perante a Receita Federal que todos nós estamos sujeitos e que muitas vezes quem entrega a guia para a empresa realizar o pagamento é o profissional contábil. Assim como nas demais responsabilidades, conforme o Decreto 5.844/1943 Art.39, faz parte das responsabilidades legais do contador, junto do contribuinte, responder por atos de falsidade em documentos por ele assinados e por irregularidades de escrituração cujo objetivo é fraudar impostos.

Art. 39. Os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade, deverão ser assinados por atuários, peritos-contadores, ou guarda-livros legalmente registrados, com indicação do número do respectivo registro. § 1º Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto de renda.

Na responsabilidade tributária, a lei informa que o contador será responsabilizado, juntamente com o seu cliente, por qualquer ato que envolva falsificação de documentos ou por qualquer irregularidade que tenha o objetivo de burlar impostos. No Brasil é inadequada a atribuição de responsabilidade tributária ao contador, quando "não" for comprovado que este agiu com dolo ou no mínimo com culpa por meio de suas três modalidades: negligência que é quando a pessoa sabe que está errado e assim mesmo o faz; a imperícia quando se age por engano e ou falta de conhecimento técnico e por imprudência que seria quando se faz algo de forma precipitada não tendo a devida cautela necessária.

Um crime que infelizmente é bem comum no Brasil é o de sonegação fiscal (Lei 8.137/90, Art. 1 e 2) que se caracteriza contra a ordem tributária. Ou seja, aqueles que não pagam seus impostos por simplesmente fingir que eles não existem. Muitas empresas reconhecem que a carga tributária é alta e que muitas vezes isso faz com que seu lucro diminua bastante, mas nem por isso devemos deixar de pagar as

obrigações. Neste crime a influência de uma boa conduta do profissional de contabilidade deve fazer seu papel no momento de orientar os clientes e não agir contra o governo e a legislação, ao fraudar esse sistema a pedido de seu contratante. Podemos observar alguns casos considerados crime tributário a seguir:

Art. 1º- Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV- Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V- Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Outro ponto interessante é que se o contador tiver sido nomeado para atuar como procurador em nome do cliente, ele poderá ser responsabilizado por todos os danos causados a Receita federal, sendo ainda obrigado a ressarcir o governo, podendo até ser usado seus bens pessoais para pagar a dívida.

Mesmo que o contador muitas vezes seja colocado como coautor por atos dolosos que causem danos terceiros ou burlem a Receita Federal, a responsabilidade principal sempre é do cliente, pois quem deve passar as informações ou documentos é ele, então o profissional depende dos documentos que o contratante envia.

Em algumas situações, o contador pode se ver em um dilema entre: cumprir seus deveres jurídicos ou atender à solicitação do cliente. Em todos os casos atuar como um consultor e revisar toda a contabilidade do cliente de forma periódica é fundamental para detectar possíveis enganos de cumprimento a legislação ou nos recolhimentos de tributos e, assim, corrigir o que estiver irregular.

Afinal o profissional deve agir ao lado da lei e nunca de lado oposto, para casos em que o cliente pede algo irregular e não aceita a orientação legal que lhe for passada, onde ele está ciente que é contra a lei, e mesmo assim prefere insistir no erro, a melhor decisão é encerrar prestação de serviços e denunciar. Desde 2017 passou a existir a Resolução CFC n.º 1.530/2017, Art. 6, embora não faça parte das responsabilidades legais do contador, os profissionais da contabilidade passaram a ter liberdade para denunciar ao COAF (Conselho de Atividades Financeiras) qualquer atividade irregular dos seus clientes.

Art. 6º As operações e propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos devem ser comunicadas diretamente ao Coaf, em seu sítio, contendo:  
I- O detalhamento das operações realizadas;  
II- O relato do fato ou fenômeno suspeito;  
III- a qualificação dos envolvidos, destacando os que forem pessoas expostas politicamente.

## 2.6 O Contador e a Corrupção

É visível que o papel do profissional da contabilidade traz consigo uma grande responsabilidade para produzir e apresentar relatórios contábil-financeiros úteis, relevantes, confiáveis, compreensíveis, comparáveis e ainda por cima, limpo de

fraudes. Porém, sabemos que a ética está atrelada a seguir as regras e agir moralmente em meio a sociedade sendo honesto, já a corrupção se conceitua no oposto é o ato de se corromper nas relações, ou seja, oferecer algo para obter vantagem, suborno, prejudicar alguém em favor de outro. Para (Jain, 2001), há um consenso, na literatura, de que a corrupção se refere a atos em que a função pública é desviada para uso ou ganhos pessoais, de uma maneira contrária às regras do jogo. A corrupção afeta todos os países, pois o dinheiro e a ganância falam alto na mente dos poderosos.

No Brasil, são muitos os escândalos de corrupção envolvendo grandes empresas, financiadoras de campanha, e os principais partidos políticos. Assim como a lei 11.638/2007 veio para estreitar os limites nas demonstrações contábeis, mesmo assim, aconteceram mais escândalos de fraudes e corrupção no país, o que fez surgir em 2014 a lei 12.846/2013, também conhecida como a lei anticorrupção que traz como objetivo a responsabilização objetiva, civil e administrativa de todas as pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

O Art. 5 desta lei demonstra no tocante a licitações e contratos todos os atos ilícitos que forem praticados, tais como, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

O texto também reforça que quem dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, estará praticando ato ilícito e será julgado por tal.

No Art. 6 consta as multas e sanções de acordo com cada infração, na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - A gravidade da infração;

II - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - O grau de lesão ou perigo de lesão;

V - O efeito negativo produzido pela infração;

VI - A situação econômica do infrator;

VII- a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

Ultimamente os escândalos e fraudes ficaram ainda mais nos holofotes, devido ao grande número de processos de investigação sobre este tema no Brasil, onde algumas vezes tem a coautoria de auditores e contadores. O art. 16 da lei

anticorrupção cita o Acordo de Leniência, que poderá ser oficializado pela Controladoria-Geral da União (CGU), onde a pessoa jurídica demonstra seu interesse em fazer o acordo, reduzindo assim suas sanções que lhe forem impostas.

O objetivo do Acordo de Leniência é fazer com que as realmente as pessoas jurídicas colaborem com as investigações resultando na identificação e comprovação dos envolvidos com o processo administrativo. Devendo ainda o indicado cessar qualquer vínculo com a infração investigada, admitindo o ato ilícito, cooperando com todas as informações necessárias e sendo o primeiro a se manifestar. A contra partida é a redução das penalidades, porém o dano causado deve ser integralmente reparado.

Assim a contabilidade torna-se uma ferramenta eficaz na colaboração da evidenciação de atos ilícitos contra qualquer patrimônio seja ele particular ou público, requerendo um trabalho efetivo e honesto tanto de auditores como contadores onde é totalmente ético o contador analisar e apurar atos na prevenção de fraudes.

A resolução do CFC nº 1445/2013 no art. 9 fala em relação ao assunto, quando o profissional contábil se depara com irregularidades, com indícios ou suspeita de ocorrência de fraudes, as operações devem ser analisadas com atenção e se for este o caso, deve ser comunicado ao COAF, alguns exemplos de casos suspeitos:

- Operação que aparente não seja resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- Operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
- Operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;
- Operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;
- Resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;
- Operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

Diante de tudo isso, o profissional da contabilidade tem um papel fundamental para garantir a boa conduta de uma empresa, e impedir que milhares de reais escorram pelo ralo da corrupção. Sua missão, além de trabalhar com os números de maneira transparente, é orientar sobre a importância do controle interno e das auditorias para evitar e até mesmo coibir o envolvimento em atos ilícitos. Como já foi mencionado anteriormente esses profissionais devem seguir uma conduta ética e se apoiar nos atos normativos que regem a profissão, pois só assim o contador torna-se um verdadeiro agente denunciador de atos ilícitos. Por isso é tão fundamental que os

controles e processos contábeis estejam sempre bem organizados e sendo as informações o mais transparente possível. Segundo Sevilha (2010)

“O Contador é um profissional liberal, portanto, mesmo sendo funcionário de uma empresa, não se submete às ordens e decisões da administração, mas, sim, às regras técnicas que regulamentam o exercício de sua profissão. “Desta forma, um Contador não pode ocultar ou deturpar as informações que possui, com vistas a colaborar com fraudes e corrupção. Como detentor de informação privilegiada, tem contato direto com documentos e operações que possam lhe parecer suspeitos e deve sempre zelar pela ética e pela retidão nos procedimentos Contábeis”

No âmbito da contabilidade, considerando o contexto brasileiro de desconfiança generalizada e grandes ocorrências de fraudes e corrupção, o ceticismo profissional dos contadores que atuam como auditores é uma decorrência natural e necessária, pois esses profissionais precisam ter um olhar muito mais crítico sobre tudo o que examinam, dada a sua importância para assegurar a governança e os controles das organizações.

Ao adotar uma postura cética não significa não acreditar em nada ou desconfiar de tudo, mas, sim, esperar para acreditar em algo que tenha sido dito ou apresentado até o momento que seja comprovada sua veracidade por meio de fatos ou de fontes que, necessariamente, possam ser consideradas desprovidas de qualquer interesse. Sendo considerados por muitos como pessoas arrogantes ou mal educadas, mas isso faz parte desse tipo de trabalho, onde se está provando as informações e testando as possibilidades de fraudes. Para Hurtt (2007)

“É necessária uma postura cética ao longo de todo o trabalho, para que o auditor independente reduza os riscos inerentes à atividade considerando os envolvidos. Esses riscos podem se referir às seguintes situações: não identificar circunstâncias suspeitas; obter conclusões generalizadas; e usar pressupostos errados na obtenção de evidência e na avaliação dos respectivos resultados.”

É importante mencionar em se tratando dos auditores que, em 2010, foi concluído o processo de convergência das normas de auditoria brasileira para o padrão internacional (ISAs). Desde então, todas as empresas de auditoria brasileiras estão praticando as mesmas normas de auditoria que estão em vigor nas maiores economias mundiais. Além disso, a lei anticorrupção (12.846/2013) aumentou as barreiras aos atos corruptivos ao impor responsabilização objetiva, nos âmbitos civil e administrativo, à empresa que praticar o ato lesivo. Todos esses mecanismos legais vieram para inibir fraudes e punir severamente atos ilícitos nas empresas, trazendo mais veracidade aos registros e transparência as contas.

À medida que o contador exerce a profissão pautada nos princípios éticos, estará resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da sua dignidade e independência profissional e, assim, contribuirá para o restabelecimento da confiança e para um ambiente de negócios favorável, bem como para a retomada do crescimento econômico e do desenvolvimento do nosso País.

De forma geral, as fraudes ocorrem devido a uma oportunidade existente e à convicção de que o ato não será detectado e, se for, que não será punido. Assim, implementar bons controles internos, políticas de governança e monitoramento ativo de todas as transações são ações fundamentais para minimizar os riscos de atos contrários às normas legais vigentes e afastar os oportunistas mal intencionados.

A seguir um exemplo prático de atos de corrupção envolvendo contadores mal intencionados no estado do Paraná. Notícia do portal G1(2015)

“O Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR) pode punir os contadores acusados de participar de um esquema de corrupção na Receita Estadual de Londrina, no norte do estado. O CRC solicitou ao Ministério Público do Paraná (MP-PR) cópia dos processos envolvendo os profissionais da área para saber qual foi a participação de cada um dos 11 contadores denunciados.

“A punição vai desde uma notificação até a cassação do registro profissional, de acordo com a gravidade de cada caso”, diz Marcos Rigoni de Mello, vice-presidente do CRC-PR. Durante dez meses foi investigado um esquema de corrupção dentro da Receita Estadual em Londrina. Nesse período, os promotores descobriram que auditores fiscais cobravam propina de empresários para não aplicarem multas. Para dar legitimidade ao esquema, os mesmos auditores e outros empresários abriam empresas em nomes de "laranjas" para emitir notas fiscais.

Além dos contadores, foram denunciados à Justiça 15 auditores fiscais da Receita Estadual, entres outros, A Justiça aceitou a denúncia, e todos são réus no processo.

Segundo as investigações do MP-PR, os contadores abriam empresas fantasmas, redigiam contratos e também faziam a ligação entre empresas e auditores corruptos.

“O contador adquire uma proximidade maior, fazendo que aquele auditor interessado em arrecadar propina o procure para facilitar a intermediação de um possível acerto”, explica o promotor Claudio Esteves.

Em depoimento ao MP, o contador Hederson Bueno confessou ter aberto a Tarfil. De acordo com os promotores, a empresa era usada pelos auditores que cobravam propina para não multar empresários.

Segundo a promotoria, a Tarfil movimentava milhões de reais, porém só existia no papel. Ao MP-PR, o contador afirmou que ela foi criada para emissão de notas frias, cobertura de estoques e créditos fiscais fraudulentos.

O MP também fez acordo de delação premiada com outro contador, Emerson Rodrigues. Conversas gravadas com autorização da Justiça mostram que ele fazia a ponte entre auditores da quadrilha e empresários que sonjavam impostos.

Em um dos trechos, o contador alerta o dono de uma loja de roupas que iria ser fiscalizada pela Receita. No mesmo dia, o contador ligou para um funcionário do escritório e, segundo o MP, pede para apagar provas. “Pega os pendrives que estão dentro da gaveta. Some com todos eles. E tira meu computador daí”, disse na ligação. O MP-PR denunciou o grupo por corrupção passiva, formação de organização criminosa, falso testemunho, falsidade ideológica e outros 42 fatos criminosos. A Justiça aceitou a denúncia.

Infelizmente esses casos são mais comuns do que se imagina, o conhecido “jeitinho brasileiro”, em um país onde a pobreza é extrema e por um dinheirinho se aceita ser laranja. Ainda é preciso muito para melhorar, mas é visível que as legislações existem e já melhoraram bastante, precisamos por fim fazer a nossa parte e deixar que a justiça faça a sua.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O intuito desta pesquisa foi investigar, a luz da legislação, as responsabilidades do profissional contábil em relação aos seus deveres, obrigações e direitos quando no posto de Contador. O interesse pelo tema se deu em razão da sua grande importância pela ciência desses profissionais, sendo atentos as legislações, não

somente nas que implicam aos seus clientes e empresas, mas ainda quanto aos seus deveres e obrigações perante a lei.

Na sua atualidade e devido a novas normas e legislações esta profissão sofre grandes cobranças de todos os setores da sociedade, tanto por seus clientes, como terceiros, fornecedores, fiscalização entre tantos outros. Por isso a necessidade de que estas pessoas estejam preparadas e cientes de toda esta carga de normas, pois poderão ser responsabilizados pelos erros cometidos, seja por culpa ou dolo. Cabendo ao profissional, se atentar e preocupar-se em prestar os melhores serviços possíveis junto aos clientes, sendo prudente e visando a melhoria contínua de suas atividades sempre observando as questões éticas da profissão.

Podemos observar nesta pesquisa além da ética que é muito importante nesse meio, a responsabilidades civil do contador, quando cometemos ato ilícito e prejudicamos uma parte, devemos sanar os efeitos deste erro a pessoa prejudicada, neste caso poderia ser o cliente a quem se presta serviços, em um caso de descumprimento da obrigação, devemos pagar os devidos prejuízos. Mas ainda pode ocorrer o caso em que o cliente e o contador cometam ato ilícito, assim sendo, a responsabilidade é solidária entre ambos, da mesma forma tendo como objetivo sanar o prejuízo que causaram a terceiros.

O contador deve estar atento ainda, quanto a responsabilidade penal, que são danos mais graves e que geram penalidades e multas ainda maiores, pois diferente da civil que muitas vezes envolve uma parte, ou seja, um grupo pequeno de indivíduos, a penal se caracteriza por fraudes maiores e que envolvem uma maior parte da sociedade que é prejudicada atingindo a paz social. São crimes que prejudicam e tiram vantagem sobre outrem, entre falsificação de documentos e dados até falso testemunho.

Foi apresentado também sobre as responsabilidades tributárias do contador, que envolve o pagamento de tributos ao governo, sendo de sua total responsabilidade orientar os seus clientes quanto a obrigação destes desembolsos fiscais. Infelizmente o cenário real sobre sonegação fiscal ainda é um tema que temos que melhorar bastante, pois muitas empresas ainda não entenderam que vivemos num país com uma carga tributária alta e que já que estamos aqui deveríamos pagar conforme se pede, aproveitando ao máximo os créditos permitidos, mas não deixando de pagar. Com isso, em 2014 entrou em vigor a lei anticorrupção, agora com responsabilização objetiva, civil e administrativa de todas as pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Ou seja, o contador mais uma vez tem papel fundamental como mediador entre clientes e governo e deve sempre da melhor maneira possível orientar os mesmos, quanto a ética do negócio. Não aceitando receber nenhum tipo de suborno ou favor, para benefício próprio, e sim denunciando através do COAF as irregularidades financeiras pretendidas.

Por fim, podemos considerar que este tema ainda pode ter muito mais abrangência, pois tem uma grande complexidade e que gera algumas polêmicas e discussões. No entanto, espera-se que com esta pesquisa os estudantes de contábeis, profissionais da área e sociedade, possam tirar o maior proveito possível das abordagens aqui relatadas, como forma de agregação de conhecimento profissional. Considerando que devido as constantes atualizações legislativas o profissional esteja sempre em vigilância no que diz respeito, a ética e as responsabilidades civil, penal e tributária de sua função.

## REFERÊNCIAS

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética Geral E Profissional Em Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1997.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Joaquim Alencar Bezerra. **Mensagem Ao Futuro Profissional Da Contabilidade**. Brasília: CFC, 2015.

MALAVAZI, Rodrigo. **A responsabilidade civil e social do contador**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/contabilidade/artigos/23042/a-responsabilidade-social-e-civil-do-contador> > acesso em 29 de agosto 2020.

CFC, **RESOLUÇÃO Nº 1.328/11**, 2017. Disponível em: <<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-decontabilidade/>. > Acesso em 26 de agosto. 2020.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade civil e penal do perito. O profissional de contabilidade na nova legislação civil e falimentar**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>> Acesso em 29 de agosto. 2020.

**Responsabilidades legais do contador**; Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/civil-penal-e-tributaria-quais-saoasresponsabilidades-legais-do-contador-e-quais-sao-do-cliente/>> Acesso em 26 de agosto. 2020.

**LEI Nº 11.101 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005**; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/l111101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%2005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,em pres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/l111101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%2005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,em pres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.)> Acesso em 07 de setembro. 2020.

**DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm)> Acesso em 07 de setembro. 2020.

**DECRETO-LEI Nº 5.844 DE 23 DE SETEMBRO DE 1943**; Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5844.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5844.htm)> Acesso em 07 de setembro. 2020.

**LEI Nº 8.137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)> Acesso em 26 de agosto. 2020.

**RESOLUÇÃO CFC N.º 1.530, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.** Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res\\_1530.pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1530.pdf)> Acesso em 26 de agosto. 2020.

**Responsabilidade civil e penal do perito e o profissional de contabilidade na nova legislação civil e falimentar;** Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-epenal-do-perito-e-o-profissional-de-contabilidade-na-nova-legislacao-civilefalimentar/#\\_edn3](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-epenal-do-perito-e-o-profissional-de-contabilidade-na-nova-legislacao-civilefalimentar/#_edn3)> Acesso em 29 de agosto. 2020.

**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.;** Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> Acesso em 26 de setembro. 2020.

**RESOLUÇÃO CFC Nº 1.445, DE 26 DE JULHO DE 2013;** Disponível: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc1445-2013.htm>> Acesso em 26 de setembro. 2020.

MARCONI, Maria de Andrade, **Metodologia do trabalho científico.** 5 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

**A Contabilidade e o combate à corrupção.** Disponível em: <http://crc.org.br/noticias/NoticiaIndividual/76a6d0b5-e358-440e-a3f3-ce38ab85bfe8> > Acesso em 28 de outubro. 2020.

DO G1 PR, COM INFORMAÇÕES DA RPC LONDRINA, **Conselho pode punir contadores acusados em fraude na Receita do PR,** 2015, Portal G1, Paraná. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/05/conselho-pode-punir-contadores-acusados-em-fraude-na-receita-do-pr.html>> Acesso em 02 de novembro. 2020.

GIROTTTO, Maristela, **Código de Ética Profissional do Contador é atualizado: saiba o que mudou,** Comunicação CFC, 2019 Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/codigo-de-etica-profissional-do-contador-e-atualizado-saiba-o-que-mudou/>>, Acesso em 02 de novembro. 2020.